

Violência de Gênero no Século XXI: A Pornografia de Vingança

Amirton Archanjo Morelli Junior

Bacharel em Psicologia pela Universidade Severino Sombra, acadêmico da Faculdade de Direito de Valença/RJ.

Flávia Sanna Leal de Meirelles

Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, professora de Direito Penal da EMERJ, de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade de Direito de Valença/RJ e de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

O avanço desenfreado da tecnologia relacionada à informática desde um passado recente tem redesenhado o cenário mundial em inúmeros aspectos. A atual sociedade é global, permanentemente integrada por meio da Internet e possui características desafiadoras para os operadores do Direito. Conceitos clássicos de violência, criminalidade, distância e localização foram redefinidos a partir do momento em que a rede mundial de computadores alcançou o protagonismo que possui hoje em dia.

A situação desafiadora a que se fez referência não é privilégio da Internet. AUGUSTO MARCACINI¹ explica que “a história da humanidade se confunde com a própria história da tecnologia”, uma vez que, a cada momento histórico, as tecnologias disponíveis àquela época traçaram as relações humanas, a produção, o trabalho e as formas de poder que iriam reger a sociedade. O Direito, desde os primórdios da Revolução Industrial, procura atender à tarefa de acompanhar a evolução tecnológica, de forma a prestar à população a adequada proteção de seus valores. Não é uma empreitada fácil, pois o ritmo em que a tecnologia se aprimora sempre será mais acelerado do que as mudanças legislativas que buscam adaptação aos novos tempos.

¹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e tecnologia**. 1. Ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014, p. 6. (Coleção para entender direito; organizadores: Marcelo Semer, Marcio Sotelo Felipe).

Ainda mais difícil é a tarefa do legislador que procura acompanhar a velocidade de evolução da atual tecnologia dominante. É cada vez mais certa a afirmativa de que nenhuma outra descoberta tecnológica jamais alcançou a proporção da Internet, em tempo algum. “Nunca se trocou tanta informação nesta sociedade que vive em rede”² e, como ocorre com todo e qualquer acontecimento, também este fato traz consigo uma carga de ônus.

Algumas desvantagens são verificadas a partir do momento em que a informação consegue alcançar o mundo inteiro em tempo real. O atentado terrorista às Torres Gêmeas de Nova York³ paralisou o mundo em frente aos meios de comunicação (rádio, televisão e Internet). Pessoas ao redor de todo o globo temeram pela paz mundial, em razão do fato de que as novas tecnologias trouxeram a violência para dentro de suas casas, no momento em que ela acontecia. Com a repetição de fatos semelhantes a este, estabeleceu-se o que ULRICH BECK⁴ chama de sociedade de risco, surgida como uma continuidade do processo de modernização responsável por reproduzir mundialmente as ameaças ocorridas em determinada localidade.

Não só de ônus vive a sociedade em rede. Se a propagação da informação em tempo real produz essa sensação de medo em larga escala, algumas vantagens também são percebidas em decorrência de tão avançado grau de desenvolvimento tecnológico. O fato de ter havido uma modificação no conceito de distância – a partir do estabelecimento do ambiente virtual, lugar que une e integra indivíduos onde quer que estejam – é responsável pelo compartilhamento dos problemas de determinada localidade com todo o mundo. Com isso, tem-se conseguido chamar a atenção de pessoas de todas as partes do planeta para as situações que afligem a humanidade, a exemplo do problema que figura como objeto do presente artigo: a violência de gênero.

2 GIARDELLI, Gil. **Você é o que você compartilha**: e-agora: como aproveitar as oportunidades de vida e trabalho na sociedade em rede. São Paulo: Editora Gente, 2012, p. 16.

3 Em 11 de setembro de 2001, houve uma série de ataques suicidas perpetrados contra os Estados Unidos sob a coordenação da organização fundamentalista islâmica al-Qaeda. Na cidade de Nova York, o complexo empresarial do World Trade Center foi alvejado por dois aviões, o que causou o desabamento dos prédios que compunham as torres gêmeas, duas horas após o início dos atentados.

4 BECK, Ulrich. **Sociedade do risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. de Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010, p. 19.

Os relatos de estupro coletivo sofridos por mulheres na Índia somente atingiram alguma repercussão a partir de 2012⁵, quando os diversos meios de comunicação passaram a dedicar especial atenção para este problema. Sem a Internet, não teria sido possível acompanhar o desenvolvimento dos casos, tampouco teria sido tão visível a dor das vítimas e a revolta da população daquele país. A disponibilidade da Internet para um número tão grande de pessoas permite, assim, que a violência contra a mulher seja “um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo”⁶.

Resta inegável, portanto, que a Internet é um facilitador da propagação da informação por todo o mundo. Entre as vantagens e desvantagens advindas deste estágio de desenvolvimento da humanidade, interessa ao Direito Penal o surgimento de uma nova natureza de delitos. Crimes cibernéticos, também chamados de crimes informáticos, são aqueles praticados contra a rede mundial de computadores, ou por meio delas. Se as notícias de grande importância podem alcançar uma quantidade imensa de pessoas em fração de segundos, também a informação ofensiva à honra de um indivíduo é transmissível pela Internet – o que, com o passar dos anos, se revelou uma nova arma para a prática de violência contra as mulheres.

Um fato divulgado por meio da Internet não somente terá um alcance infinitamente maior do que qualquer outra forma de publicização da informação, como, muito provavelmente, nunca mais deixará de constar nos registros da rede mundial de computadores. Quando esse fato divulgado é algo ofensivo à honra, se estará diante de uma vítima cuja honra estará eternamente ofendida diante de todo o mundo. Em razão disso, são cada vez mais frequentes os relatos de pessoas que perdem seus empregos, precisam se mudar de suas cidades, sofrem intimidação nas ruas e, por vezes, atentam contra suas vidas, tudo isso em razão de serem vítimas de crimes cibernéticos contra a honra.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que as mulheres compõem um grupo ainda mais suscetível a sofrer com os devastadores efeitos de um crime cibernético contra a honra. Isso porque existe uma categoria de delito informático contra a honra que somente faz vítimas do gênero feminino: a pornografia de vingança. Trata-se da conduta de disseminar, na

5 Em 2012, uma estudante foi assassinada depois de ser violentada em um ônibus em Nova Déli. O governo indiano endureceu as leis contra esse tipo de crime em 2013, após diversas manifestações mundiais de indignação pelo caso.

6 JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 8.

Internet e por meio dela, “fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima”⁷.

Não é necessário sofrer pessoalmente alguma violência para imaginar os efeitos dela em uma vítima. Todavia, à violência pela Internet, todos estão sujeitos. Na era da informação ultrarrápida e ultradisseminada, uma imagem enviada por uma pessoa a outra pode acabar sendo acessada por milhões de outros. Ora, não é difícil imaginar o dano causado por uma simples foto, de cunho íntimo, sendo visualizada e compartilhada por milhares de pessoas. O dano à imagem, à privacidade e à moral da vítima parece incomensurável.

De fácil solução parece ser, entretanto, o problema da pornografia de vingança: bastaria a educação e a conscientização da população no sentido de humanizar a figura da mulher, e não mais tratar seu corpo como propriedade. Esta não seria uma forma de impedir que os criminosos continuassem praticando tal crime, mas lhes retiraria a motivação para fazê-lo: uma sociedade que tratasse a mulher como um ser humano cujo valor não é medido por critérios relacionados à sua vida sexual não rechaçaria a vítima da pornografia de vingança. Ao contrário, voltaria seu repúdio a quem, de fato, agiu de forma errada nesta situação, que é o indivíduo responsável pela exposição não autorizada da intimidade alheia.

Ainda assim, os esforços de combate à pornografia de vingança parecem seguir o mesmo errôneo caminho ao redor do mundo: a prevenção, ou seja, orienta-se que a mulher não tire e/ou envie a alguém suas fotos íntimas. Essa medida, de certo modo, atribui à mulher uma parcela de culpa pelo ato, tratando-o como algo totalmente evitável pela vítima (linha argumentativa que não raro é utilizada também em casos de crime de estupro).

Há também a opção pela criminalização da pornografia de vingança, como recentemente ocorreu no Reino Unido e no País de Gales⁸. Em se tratando do ordenamento jurídico brasileiro, é preciso suscitar a seguinte questão: embora o ato seja completamente reprovável, seria a conduta

7 BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: conteúdo histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 29. A autora esclarece que o termo “viralizar” faz referência a algo que se espalha com efeito semelhante ao de um vírus.

8 Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/newsbeat/article/31020831/venge-porn-is-being-made-a-specific-criminal-offence>>.

adequada à criação de mais um tipo penal, especialmente dado o princípio da intervenção mínima do Direito Penal? Qual diferença objetiva faria a criação de um tipo penal específico para a pornografia de vingança, quando o ato tem sido considerado pela Jurisprudência como crime de injúria? Nesse sentido, cumpre citar a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná na ACR 7563673:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DAVÍTIMA. CONDOTA QUE VISAVA DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.⁹

Em junho de 2015, a rede britânica BBC noticiou os passos tomados pela gigante internet Google para combater a pornografia de vingança.¹⁰ As medidas incluem a possibilidade de as vítimas contatarem a empresa, por meio próprio, para solicitarem que fotos suas contendo nudez ou conteúdo sexualmente explícito sejam retiradas do sistema de buscas da companhia. Todavia, a mesma matéria cita o Vice-Presidente da Google, responsável pela implementação do novo sistema, Amit Singhal, admitindo que “Sabemos que [essas medidas] não vão resolver o problema da pornografia de vingança” (tradução nossa). No mês seguinte, a Microsoft, outra gigante do mundo da Internet, anunciou medidas similares em seus serviços.¹¹

O fenômeno da hiperpenalização encontra-se em franca ascensão no Brasil, embora não haja dados concretos que demonstrem sua contribuição para a redução da criminalidade. Pelo contrário, a expansão das

9 Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3>>.

10 Reportagem disponível em: <www.bbc.co.uk/newsbeat/article/33210500/google-takes-steps-to-crack-down-on-revenge-porn>.

11 Reportagem disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/07/bing-e-onedrive-vaio-estar-sob-vigilancia-contra-pornografia-de-vinganca.html>>.

medidas penais se tem demonstrado um risco de violação das garantias dos indivíduos. Trata-se de uma tendência influenciada pelo advento da supracitada sociedade do risco, em que a sensação de perigo cria nos cidadãos uma crença no Direito Penal como fonte única de justiça. Com relação à pornografia de vingança, considerando-se que o interesse maior não está na punição dessa conduta, mas na extinção de seus danos, resta claro que o proibicionismo por si só não deve ser a única estratégia a ser adotada.

Apesar dessas considerações, parece ser esse o rumo escolhido pelo Poder Legislativo brasileiro: em 2015, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 63, que acrescenta o art. 216-B ao Código Penal, tipificando “a conduta de constranger alguém, mediante contato físico com fim libidinoso, e a conduta de divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, a prática do ato libidinoso”¹². Não se tem como prever se tal medida terá efeitos positivos no combate à pornografia de vingança. Contudo, sobre o tema, há uma certeza: para dar tratamento a esta nova forma de violência contra a mulher, a premissa reside em abandonar a crença nas respostas penais como única forma eficaz para solucionar os problemas da sociedade. ❖

12 Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119844>>.